13.ª Sessão Data 04/05/23
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Justificativa

O Brasil tornou-se referência mundial com a Lei Maria da Penha, de 2006, que, além de propor penas mais duras para agressores, também estabelece medidas de proteção às mulheres e medidas educativas de prevenção com vistas a melhorar a relação entre homens e mulheres.

O enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres. A mulher deve possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e a ter garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal.

Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência devem ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens.

Assim, o objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer um protocolo mínimo de atuação para coibir e mitigar as ocorrências de violência sexual em casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, lounges, clubes, hotéis e outros ambientes de diversão localizados no município de Praia Grande.

Sabemos que em ambientes de baixa luminosidade e com lotação de pessoas a sensação de impunidade aumenta e leva agressores sexuais a agirem de forma mais incisiva contra as mulheres.

Por esse motivo, a criação do Selo Mulheres Protegidas incentivará os estabelecimentos de Praia Grande a criarem medidas de segurança para nossas mulheres, reduzindo o risco de ocorrências criminais em seus ambientes de festa, e também prestando a elas a devida atenção até que haja o encaminhamento do caso para as autoridades policiais.

PROJETO DE LEI Nº 083/23

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE O SELO "**MULHERES PROTEGIDAS**" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1º - Fica instituído no âmbito do município de Praia Grande o Selo "MULHERES PROTEGIDAS".

Art.2º - O Selo "MULHERES PROTEGIDAS" será concedido às casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, lounges, clubes, hotéis e demais estabelecimentos e ambientes destinados a o entretenimento e diversão que adotem práticas de segurança para as mulheres, especialmente na prevenção aos crimes contra a dignidade sexual (Lei nº 12.015/2009) e crime de perseguição (Lei nº 14.132/2021).

Parágrafo único. O Selo " MULHERES PROTEGIDAS " será concedido pelo órgão competente, por solicitação do interessado, de acordo com critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º - Serão consideradas medidas de segurança para as mulheres, nos estabelecimentos elencados no art. 2 º, as seguintes:

I – Identificar possíveis acompanhantes da vítima e direcioná-los, se for vontade da vítima, a o local privado onde a vítima se encontra;

II – Acionar as autoridades competentes;

Art. 4 º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Sala Emancipador Oswaldo Tóschi, 4 de maio de 2023.

MARCOS ROGÉRIO CAMARA
Vereador – MDB

Protocolado sob o número **405/2023.**

Autuado conforme determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente processo para as devidas providências.

Praia Grande, 08 de Maio de 2023.

FELIPE SIMÃO GOMES

Protocolo Geral